



**TC nº 72-002.393.15-37**

**AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Contratações Artísticas. Avaliação do planejamento e do processo de contratação, prestações de contas e análise dos resultados. Ausência de indicação do fiscal do ajuste e de seu substituto. Falta de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 25, III, art. 26, II, art. 67, Lei 8.666/93. Art.12, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 6º, Dec. Mun. 54.873/14.**

**2.885ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 09/03/2017**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria, programada, para fins de registro.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura, as seguintes recomendações a serem observadas nas futuras contratações de natureza artística:

I – que as justificativas de preço das apresentações do artista a ser contratado sejam acompanhadas de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado, comparando-se o cachê solicitado pelo interessado com o de outras apresentações realizadas em condições semelhantes. E, na hipótese de constatada exorbitância do preço cobrado, seja buscada a contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa;

II – que, em todos os contratos firmados, a Administração Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 6º do Decreto Municipal 54.873/2014, deverá ser formalmente indicado o respectivo fiscal do ajuste e de seu substituto.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

EDSON SIMÕES  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria Programada, efetuada com a finalidade de avaliar o planejamento, o processo de contratação, as prestações de contas e a análise e os resultados das contratações de natureza artística, realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, abrangendo o período de 10-06-2015 a 09-10-2015.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio do Relatório elaborado pela Coordenadoria VII, abordou os seguintes aspectos da matéria:

a) - A identificação das unidades incumbidas do planejamento, da contratação, da fiscalização e da avaliação dos resultados das contratações artísticas efetuadas;

b) - O levantamento, junto aos responsáveis, dos seguintes procedimentos:- previstos e aplicados para a escolha ou seleção dos artistas a serem contratados; - previstos e aplicados para a contratação e para a fiscalização do cumprimento das cláusulas e objetivos estabelecidos; - aplicados para a avaliação dos resultados das contratações artísticas realizadas.

c) - A verificação, por amostragem, da efetividade dos referidos procedimentos em relação às contratações artísticas realizadas e em realização.

O resultado da apuração dos fatos examinados está consignado no Relatório de Auditoria firmado pelo Agente de Fiscalização José Janeiro, que apresenta a seguinte: "CONCLUSÃO: Tendo em vista os resultados das análises realizadas, conforme o exposto no item 3 acima, considerando-se a



amostragem dos processos avaliados, constata-se que as contratações de natureza artística, formalizadas por inexigibilidade de licitação pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, vêm cumprindo os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, exceção aos seguintes tópicos que devem ser aperfeiçoados para o melhor cumprimento dos dispositivos legais infringidos:

4.1-Para garantir a regularidade da contratação e o pleno cumprimento do estabelecido nos dispositivos legais, os processos das contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com as justificativas acompanhadas de registros que evidenciem a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados em outras contratações equivalentes, de forma a atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto 44.279/03 (item 3.3.3 "c");

4.2-Ademais, a Biblioteca Mario de Andrade – BMA e o Núcleo de Fomentos Culturais/Linguagem devem observar, em futuras contratações de natureza artísticas formalizadas por inexigibilidade de licitação, o atendimento ao estabelecido nos dispositivos legais relativos à designação da fiscalização dos contratos – artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 6º do Decreto Municipal 54.873/14 (item 3.3.3 "g").

O Coordenador da Coordenadoria VII acompanhou, integralmente, as conclusões do referido Relatório, aduzindo as seguintes ponderações: "O relatório de auditoria elaborado pelo Agente de Fiscalização José Janeiro Perez Filho apresentou um quadro, sobretudo positivo do processo de contratação de artistas pela SMC, objeto da presente da auditoria. De fato, em sua maior parte, os aspectos legais, tais como a caracterização do evento, razões para escolha do artista, publicidade e documentação, têm sido observados. A exceção é a justificativa do preço, que nem sempre é apresentada com o rigor exigido pela Lei, pois em 60% da amostra analisada, tais justificativas resumem-se às declarações do requisitante e/ou das Comissões envolvidas, sem que se encontrem nos autos elementos que comprovem tais afirmações. Naturalmente, a ausência de evidências não significa que os preços sejam irregulares, mas expõe a Administração ao risco de contratar profissionais por valores que podem não ser os mais convenientes para o erário. Nasce daí a correta recomendação do auditor para que as justificativas sejam acompanhadas de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado.

Outro aspecto a merecer atenção da SMC é a ausência de indicação formal do fiscal do contrato e de seu substituto, o que em uma situação de conflito pode resultar em prejuízos para a municipalidade. Observe-se, porém, que na amostra analisada tal ocorrência foi verificada apenas na Biblioteca Mario de Andrade e no Núcleo de Fomentos Culturais/Linguagem e que mesmo nesses casos a realização do evento foi devidamente atestada".

Em decorrência das conclusões expressadas no trabalho realizado foi o Secretário Municipal de Cultura oficiado para oferecimento das justificativas pertinentes à matéria.



A resposta da Origem foi a seguinte: "acolhemos as conclusões alcançadas pela fiscalização desse Tribunal, no sentido de aperfeiçoar os procedimentos de contratações artísticas no âmbito desta Pasta, especialmente com relação à necessidade de instruir os respectivos processos com justificativas acompanhadas de registros que evidenciem a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados em outras contratações equivalentes, de forma a atender ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03".

E prosseguiu, acrescentando: "...estamos implementando um novo sistema de gerenciamento de informações sobre contratações artísticas", o que resultará na "unificação de um banco de dados comum para todas as unidades da Secretaria", facilitando, assim, o cumprimento desse requisito, em homenagem ao princípio da economicidade."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que se aterá às informações constantes do Relatório da Auditoria, aduzindo, em especial aos dois requisitos com irregularidades apuradas na contratação de profissionais de qualquer setor artístico, que, a teor do disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no qual está prescrita a inviabilidade de competição na direta contratação ou mediante empresário exclusivo, o profissional contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Esclareceu que, de conformidade com o magistério de Jacoby Fernandes, o aspecto relativo à inviabilidade de competição não foi registrado convenientemente pelo legislador pátrio, deixando certa margem de discricionariedade na contratação do artista. E que o espírito da lei ao afirmar que o profissional a ser contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, significando dizer que o mesmo deve possuir notória especialização na atividade que exercita. E segundo o citado Autor:

*"a justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta".*

Afirmou, ainda, quanto às apurações da Auditoria, que na maior parte das contratações artísticas, as justificativas sobre o preço pago resumiram-se apenas às próprias declarações do setor requisitante, independentemente da juntada de qualquer documento confirmando a respeito. No tocante ao preço pago, afirmou que o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o assunto:

*"É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação" (Acórdão 1945/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).*



E arrematou asseverando: "Assim, Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com preço cotado pelo único possível contratado. Justificar o preço seria informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado." E prosseguiu afirmando que o "gestor deve avaliar e justificar o preço".

A respeito do tema trouxe à colação a resposta que o Procurador do Distrito Federal, Alexandre Moraes Pereira, orientou e que está exposta na obra de Jacoby Fernandes citada acima às páginas 644/645, a saber:

*"Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado, por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas, em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.*

*O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa".*

Concluiu no sentido da necessidade da expedição de recomendações à Origem sobre ambos os assuntos tratados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica.

O Órgão Fazendário propugnou "que a presente Auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental, que prescinde de análise axiológica de mérito – esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada".

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento de que a "Auditoria Programada está em condições de ser submetida ao conhecimento de Vossa Excelência, sem prejuízo de outras determinações que forem julgadas convenientes".

É o relatório.



## VOTO

Verifica-se do Relatório de Auditoria apresentado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que nos processos versando as contratações de natureza artística efetuados pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento na inexigibilidade de licitação, não obstante venham sendo cumpridos os requisitos legais prescritos, é indispensável aperfeiçoar os procedimentos realizados, a fim de que se aprimore o cumprimento da legislação por parte do Executivo Municipal.

Assim sendo, conheço, para fins de registro, da Auditoria Programada realizada. Determino a expedição das seguintes recomendações à Origem a serem observadas nas futuras contratações de natureza artística:

I - que as justificativas de preço das apresentações do artista a ser contratado sejam acompanhadas de documentos que comprovem a razoabilidade do preço praticado, comparando-se o cachê solicitado pelo interessado com o de outras apresentações realizadas em condições semelhantes. E, na hipótese de constatada exorbitância do preço cobrado, seja buscada a contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

II - que em todos os contratos firmados, a Administração Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 6º do Decreto Municipal 54.873/2014, deverá ser formalmente indicado o respectivo fiscal do ajuste e de seu substituto.

Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, determino o arquivamento dos autos.